

PIRAPORA ENERGIA S.A.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Ao Departamento de Planejamento e Suporte Técnico
Sr. Sérgio Reinaldo Sertori

Ref.: Sexto Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº
ASE/GEM/2006/01/2010
Elmo Eletro Montagens Limitada

Parecer nº 117/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o sexto termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GEM/2006/01/2010, celebrado em 16 de setembro de 2010, que formalizou a contratação da empresa Elmo Eletro Montagens Limitada para a realização de obras de construção da subestação e linha de transmissão da PCH Pirapora.

Esclarece o Senhor Gerente do Departamento de Planejamento e Suporte Técnico que a prorrogação do prazo em 03 (três) meses, com alteração do valor originalmente contratado, justifica-se porque:

Em 16/09/2010, foi firmado o contrato administrativo nº ASE/GEM/2006/01/2010 com a empresa Elmo Eletro Montagens para obras de construção da subestação e linha de transmissão da PCH Pirapora.

A especificação técnica do referido contrato previu as condições para a execução dos serviços, destacando a montagem das estruturas de transmissão para recebimento da linha, sem a necessidade que as empresas e materiais fossem credenciadas/homologadas pela AES Eletropaulo, conforme item 3.2, letra b, da Especificação Técnica.

Ocorre que, durante a execução dos serviços, a AES Eletropaulo, que será responsável pela operação e manutenção da Linha de Transmissão a ser construída, em reunião realizada em 24/10/2012, exigiu que os

PIRAPORA ENERGIA S.A.

forneecedores de materiais e serviços sejam homologados por ela, para receber a linha, fato que acarretou a alteração da especificação técnica. Com essa exigência, os requisitos dos serviços de montagem eletromecânica estabelecidos na especificação técnica tiveram a necessidade de alteração, com a obrigatoriedade de uso de corpo técnico credenciado/homologado pela AES Eletropaulo. Esta alteração da especificação técnica dos serviços obrigou o fornecedor a adquirir materiais e contratar empresas homologadas/credenciadas pela AES Eletropaulo para melhor adequação técnica aos objetivos do contrato. Sendo assim, faz-se necessária a modificação da especificação técnica para atender integralmente o objeto contratual, uma vez que as empresas contratadas e os materiais para a montagem das estruturas de transmissão devem ser de empresas homologadas/credenciadas pela AES Eletropaulo.

Após análise, houve alteração do item de Montagem Equipamentos Elétricos e Malha de Aterramento, compatibilizando-se com o estabelecido pela AES Eletropaulo, o qual resultou no valor de R\$ 1.314.225,24.

Para que o contrato possa ter seu objeto concluído, conforme exposto acima, o valor contratual deverá ser acrescido em R\$ 764.225,24 (12,44% do valor contratual original).

Assim, somando esse aditamento, de R\$ R\$ 764.225,24, ao aditamento anterior, o que corresponde a 19,33% do valor contratual original, passa o valor contratual a ser R\$ 7.331.824,17 (agosto/2010).

Tendo em vista a necessidade de compatibilizar o prazo contratual com a disponibilidade das empresas homologadas pela AES Eletropaulo, é necessário o acréscimo de 3 (três) meses no prazo contratual, passando de 37 para 40 meses.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do sexto aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.



PIRAPORA ENERGIA S.A.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea “a” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a EMAE a aditar o contrato quando necessária a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica de seus objetivos, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Planejamento e Suporte, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão da modificação da especificação técnica para atender integralmente o objeto contratual, uma vez que será necessário que a montagem das estruturas de transmissão para recebimento das linhas de transmissão seja feita por empresa homologada pela AES Eletropaulo, conforme as condições básicas estabelecidas na Especificação Técnica Eletropaulo NTE 2/306.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Conforme consta da Resolução ANEEL nº 281/99, alterada pela Resolução nº 507/12 os contratos de uso dos sistemas de transmissão, bem como as condições técnicas e comerciais devem obedecer aos procedimentos de rede, bem como à legislação específica e as normas e padrões técnicos de caráter geral da concessionária proprietária das instalações, *verbis*:

Art. 11 Os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão deverão estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre:

I - a obrigatoriedade da observância aos Procedimentos de Rede;

II - a obrigatoriedade da observância à legislação específica e às normas e padrões técnicos de caráter geral da concessionária proprietária das instalações; (...)

Sendo assim, a exigência imposta pela AES Eletropaulo encontra amparo legal. Isso porque a referida homologação de empresas prestadoras de serviços à AES Eletropaulo permite à concessionária manter as condições básicas e os padrões técnicos essenciais à continuidade, eficiência e qualidade dos serviços.

Pois bem. Denota-se que, com a celebração do aditivo contratual, a EMAE garantirá o integral cumprimento do objeto contratual, consistente na finalização das obras de construção da subestação e linha de transmissão da PCH Pirapora.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado, em virtude da ocorrência de acréscimo qualitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. (...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 772 e 800.



PIRAPORA ENERGIA S.A.

A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode se verificar-se em vista de eventos supervenientes. (...)

O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...)

A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 12,44% (doze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do valor originalmente contratado, representando a quantia de R\$ 764.225,24 (setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Cabe observar que, somando os aditivos anteriores, o valor do aditamento contemplará 19,33% (dezenove inteiros e trinta e três centésimos por cento), dentro do limite estabelecido pela legislação vigente – 25% (vinte e cinco por cento) -.

No mais, o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GEM/2006/01/2010 ficará prorrogado por mais 03 (três) meses, passando dos atuais 37 (trinta e sete) para 40 (quarenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



PIRAPORA ENERGIA S.A.

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (...). (g.n.)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de aumento de quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

De acordo com os documentos que instruem a consulta, será necessária a prorrogação do prazo contratual em 03 (três) meses, tendo em vista o aumento qualitativo do objeto, pois a EMAE dependerá da disponibilidade de datas para a montagem das estruturas de transmissão das empresas homologadas/credenciadas pela AES Eletropaulo.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços poderá ser prorrogado em virtude do aumento qualitativo inicialmente previsto pela Administração, com a alteração da especificação técnica, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

(...)

Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconhecidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita a faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 732.

PIRAPORA ENERGIA S.A.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “a”, c/c § 1º e 57, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo de prestação de serviços nº ASE/GEM/2006/01/2010.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico